

RECOMENDAÇÃO N.º 06/2020-MP/PA-PJT

EMENTA: AUMENTO ABUSIVO DE PREÇOS DE PRODUTOS ESSENCIAIS À ALIMENTAÇÃO E HIGIENE PESSOAL NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS COVID-19.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio de seu representante infra-assinado, em exercício na Promotoria de Justiça de Tucumã/PA, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal/1988, e no uso de suas atribuições legais e de tutela dos direitos Constitucionais individuais indisponíveis, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 01/2020 – MP/PA-PJT (SIMP Nº 000258-182/2020), que visa acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas relacionadas ao controle e prevenção do COVID-19 no Município de Tucumã.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 170, V, da Constituição Federal de 1988, esta estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que as normas de defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da doença (Covid-19) causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), e o anúncio da OMS de uma pandemia do novo coronavírus, em 11 de março de 2020, pelo aumento no número de casos e a disseminação global;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria n.º 188 do Ministério da Saúde, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público recebeu notícia de que alguns fornecedores, especialmente supermercados, elevaram o preço dos produtos essenciais à alimentação e higiene pessoal a patamares exorbitantes, sem justa causa, em evidente prejuízo à população em época de grave crise em saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 4º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo maior o atendimento das necessidades dos consumidores, mantendo o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que, constitui direito básico do consumidor, inserto no artigo 6º, IV do Código Consumerista, a proteção contra métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 39, X, considera prática abusiva a elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços;

CONSIDERANDO que, o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, prevista no artigo 36, III, da Lei 12.529/2011;

CONSIDERANDO que, tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I – multa; II- apreensão do produto; III – inutilização do produto; VI – suspensão do fornecimento de produto e serviço; VII – suspensão temporária da atividade; VIII – revogação de concessão ou permissão de uso; IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X – interdição, total ou parcial de estabelecimento, de obra ou atividade e XI – intervenção administrativa;

CONSIDERANDO que, a Lei 1.521/1955 dispõe sobre os crimes contra economia popular, especialmente em seu artigo 3º: “São também crimes desta natureza: VI – provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

RESOLVE:

RECOMENDAR À ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPASTORIL DE TUCUMÃ – ACIAPT, para que:

1. Promova orientação a todos os Associados proprietários de Supermercados e congêneres, no prazo emergencial de 48 (quarenta e oito) horas, para que se abstenham de promover qualquer forma de aumento arbitrário de preços de produtos, notadamente os que integram a cesta básica e artigos de higiene pessoal, em especial álcool, em qualquer concentração, líquido e em gel, bem como detergente e sabão de forma generalizada;
2. Promova orientação a todos os seus Associados proprietários de Supermercados e congêneres, no prazo emergencial de 48 (quarenta e oito) horas, que qualquer majoração dos preços de produtos informados no item anterior deverá ser comprovada com fundamento no custo de aquisição e, caso já tenham elevado os preços, sem justa causa, retornem imediatamente aos valores anteriores;
3. Promova orientação a todos os seus Associados proprietários de Supermercados e congêneres, no prazo emergencial de 48 (quarenta e oito) horas para que mantenham as notas fiscais de aquisição de produtos, alinhados no item 1 da presente Recomendação, à disposição, sempre que solicitado, pela Polícia Civil ou por qualquer equipe de fiscalização, para fins de verificação, em cotejo, do justo motivo da majoração eventual de preços;

Diante da urgência da matéria e da proliferação rápida do COVID19, fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Associação Comercial possa informar a toda sua rede de associados sobre o teor da presente Recomendação, bem como para o cumprimento específico pelos supermercadistas associados.

Cientifique à Prefeitura Municipal de Tucumã e à Polícia Civil para que adotem as medidas pertinentes no sentido de inibir e punir a prática citada; bem como para que promovam a comunicação ao Ministério Público de condutas ilícitas/abusivas, nos termos desta recomendação, sem prejuízo da medida administrativa, civil e penal aplicável.

Registre-se. Publique-se. Notifique-se.

Tucumã-PA, 28 de maio de 2020.

ODELIO DIVINO GARCIA JUNIOR:70878447253 Assinado de forma digital por ODELIO
DIVINO GARCIA JUNIOR:70878447253
Dados: 2020.05.28 15:51:13 -03'00'

Odélio Divino Garcia Júnior
Promotor de Justiça de Tucumã, em exercício